

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.764, DE 2008

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

Autor: Deputado Angelo Vanhoni

Relator: Deputado Frank Aguiar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, do Deputado Angelo Vanhoni, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda da pessoa física, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, referente à Legislação Tributária Federal, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

0CC022DF36

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto que ora examinamos, de autoria do nobre deputado Angelo Vanhoni, propõe alteração na legislação tributária de modo a permitir que as pessoas físicas possam deduzir do imposto de renda devido as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas a museus públicos federais.

Entendemos que a medida proposta é oportuna e da mais alta relevância. Os museus são as instituições responsáveis, ao mesmo tempo, pela preservação da nossa memória e pela tarefa de auxiliar a dar significado a nossa história. São instituições estratégicas para consolidação da cidadania plena. Têm potencial para exercer papel decisivo na vida das comunidades, inclusive na qualificação de professores e na promoção da qualidade da educação, já que são inúmeras e de grande valor as possibilidades de ações educativas em museus. As instituições museológicas brasileiras merecem, portanto, políticas públicas que lhes garantam sustentabilidade econômica.

Importante fonte de recursos para fomento aos museus nacionais tem sido o mecenato, na forma prevista pela Lei Rouanet. Segundo informações divulgadas pelo sítio do Ministério da Cultura, os investimentos



OCC022DF36

em museus, por meio desse mecanismo, têm crescido sistematicamente, como demonstra a seguinte tabela:

INVESTIMENTO EM MUSEUS PELO SISTEMA MINC - MECENATO

ANO	Projetos com captação	Total captado
2001	25	5.449.653,57
2002	27	7.029.603,17
2003	37	21.561.104,43
2004	34	22.840.645,13
2005	89	58.791.261,33

Fonte: SALIC

O Projeto de Lei que ora examinamos – ao incluir a possibilidade de dedução das doações efetivadas por pessoas físicas a entidades museológicas brasileiras – propõe forma de aumentar ainda mais esses recursos, que, embora crescentes, estão longe de atingir o ideal.

Acreditamos que esse mecanismo tem potencial para incentivar sobremaneira a filantropia no campo das artes. No Brasil, 90% das doações são feitas por pessoas jurídicas. No entanto, o investimento filantrópico realizado por empresas segue motivação mercadológica, ou seja, é direcionado de acordo com o valor que agregará à marca da empresa investidora. No caso da filantropia praticada por pessoa física, esse obstáculo desaparece. Os indivíduos podem doar seus recursos de acordo com sua vontade pessoal e com suas convicções. Esperamos que, com a aprovação da medida ora em análise, multipliquem-se, no País, ações como a de Assis Chateaubriand, doador da maior parte do acervo do Museu de Arte de São Paulo, o MASP.

Cabe-nos, por fim, tecer alguma ponderação a respeito da limitação do incentivo às doações feitas aos “museus públicos federais”. Sabemos que a diversidade museológica brasileira é imensa. Inúmeros grupos sociais se apropriam desse suporte da memória. Os museus existem nas formas mais diversas, em diferentes âmbitos da federação.

0CC022DF36

Oferecemos, portanto, emenda que elimina a restrição, de modo a ampliar o alcance do projeto a qualquer museu que faça parte do Sistema Brasileiro de Museus. O referido Sistema, criado em 2004, tem a finalidade de facilitar o diálogo entre museus e instituições afins, objetivando a gestão integrada e o desenvolvimento dos museus, acervos e processos museológicos brasileiros. Dele fazem parte todas as instituições museológicas que tenham firmado termo de adesão com o Ministério da Cultura.

Sabemos que o Brasil não tem tradição em filantropia, diferentemente de países como os Estados Unidos, em que os mais ricos fazem doações, devolvendo parte de sua riqueza à sociedade. A presente iniciativa oferece, portanto, contribuição para alterar esse quadro, propondo instrumento legal de incentivo para doações de pessoas físicas aos museus brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008

Deputado Frank Aguiar
Relator



2008_5454_Frank Aguiar_203

0CC022DF36



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.764, DE 2008

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

EMENDA N°

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “museus públicos federais”, por “museus que façam parte do Sistema Brasileiro de Museus”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Frank Aguiar
Relator

0CC022DF36

2008_5454_Frank Aguiar_203

0CC022DF36

